



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36/2024

**DISPÕE SOBRE: “ ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 150, III do Regimento Interno desta Casa, e artigo 62, I “a” da Lei Orgânica do Município de Marataízes, aprova e o Executivo Sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** – O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, para o Exercício Financeiro de 2025, compreendidos os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 2º** – A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da Legislação em vigor, observando os seguintes desdobramentos:

### RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

<b>Codificação</b>	<b>Especificação</b>	<b>Valores (Em R\$)</b>
<b>100000000000</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>433.919.822,00</b>
11000000000	<u>Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria</u>	38.348.099,00
12000000000	Receita De Contribuições	6.051.261,00
13000000000	Receita Patrimonial	3.674.640,00
17000000000	Transferências Correntes	384.338.786,00
19000000000	Outras Receitas Correntes	1.507.036,00
<b>20000000000</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>7.232.795,00</b>
24000000000	Transferências de Capital	7.232.795,00
<b>9000000000</b>	<b>DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>(16.382.617,00)</b>
95100000000	Deduções FUNDEB – Receitas Correntes	(16.382.617,00)
	<b>TOTAL</b>	<b>424.770.000,00</b>



**Art. 3º** - A DESPESA será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Órgãos da Administração Direta e Indireta, e conforme o seguinte desdobramento:

**DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA**

<b>Codificação</b>	<b>Especificação</b>	<b>Valores (Em R\$)</b>
<b>3000.00.00.00.00</b>	<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>375.969.719,90</b>
3100.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	190.888.703,26
3200.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.000,00
3300.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	185.080.016,64
<b>4000.00.00.00.00</b>	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>36.274.163,95</b>
4400.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	36.274.163,95
<b>9999.99.00.00.00</b>	<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>12.526.116,15</b>
9999.99.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.515.669,69
9999.99.00.00.00	ORÇAMENTO IMPOSITIVO	5.010.446,46
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>424.770.000,00</b>

**Art. 4º** – A aplicação dos recursos discriminados no Art. 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovada nos anexos componentes da presente Lei.

**Art. 5º** – As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária, do Poder Legislativo, serão disponibilizadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no presente projeto de lei, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º – Quando se tratar de emendas impositivas destinadas à repasse para custeio de entidades sem fins lucrativos, o Poder Legislativo deverá indicar na emenda o objeto e o beneficiário da emenda.

§ 3º – O Poder Executivo no atendimento às emendas impositivas obedecerá ao disposto no § 13



e §14 – Incisos I, III e IV, §15, §16 e §17, do art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2017.

**Art. 6º** – Durante a execução orçamentária, em total consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Marataízes para o Exercício Financeiro de 2025, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares no percentual e limite previstos na LDO 2025 e suas alterações do valor total da Despesa Fixada nesta Lei para todos os Órgãos da Administração Direta, de acordo com o disposto nos Art. 42 e 43 § 1º incisos I, II, e III da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares regulamentados por Decretos de competência do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º**- Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, as seguintes situações:

I – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com indicações de Emenda Impositivas dos Vereadores da Câmara Municipal;

II – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentemente da natureza e fonte de recursos;

III – as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES Nº. 028/2004;

IV – as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;

V – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;

VI – as suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo;

VII - as suplementações efetuadas de uma fonte de recurso para outra, de um mesmo elemento de despesa (mesma ficha orçamentária), uma vez que tratar-se de movimentação de dotação, bem como fica autorizado à inserção de fontes de recurso, em projetos/atividades constantes da mesma, quando necessário, para execução financeiro-orçamentária da despesa, em consonância



com as Novas Normas Contábeis.

**§ 2º** – A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata o “caput” tem por finalidade reforçar dotações que se tornarem insuficientes, com a transposição, remanejamento ou transferência de recursos total ou parcial de dotações de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e/ou de Unidade Gestora para outra, de um projeto/atividade para outro, entre elementos de despesa.

**§ 3º** - Utilizar a reserva de contingência, como recurso de abertura de créditos adicionais, na forma constante na LDO 2025 e suas alterações.

**§ 4º** – Para o cumprimento do disposto no “caput” utilizar-se-á como fonte de recursos o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no limite do saldo verificado em cada fonte de recurso, o excesso de arrecadação verificado na respectiva fonte de recurso, nos termos previstos no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da lei 4.320/1964, e a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, conforme disposto nos Incisos I, II e III do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 7º** – O Poder Executivo Municipal poderá realizar Operações de Créditos por antecipação de receita ou por financiamento em organizações financeiras nacionais e estrangeiras, observado os limites legais de endividamento com base na Receita Corrente Líquida desde que previamente autorizado pelo Legislativo.

**Art. 8º** – Em caso de desmembramento ou fusão de Secretarias, autorizado pelo Legislativo, os recursos serão remanejados de órgãos ou unidades gestoras que compõe a Lei Orçamentária Anual, quando desmembramento; e quando tratar-se de fusão os recursos serão agrupados respeitados os projetos/atividades, a fim de não aumentar o teto orçado neste instrumento de planejamento.



**Art. 9º** – No decorrer do exercício poderá haver redução das ações e metas estabelecidas desde que necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere ao equilíbrio financeiro-orçamentário.

**Art. 10º** – Ficam atualizados e incorporados ao Plano Plurianual 2022-2025, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 e suas alterações, as novas Ações Orçamentárias criadas por esta Lei e a redistribuição dos Projetos e Atividades e valores dos mesmos e de programas nas Unidades Orçamentárias, conforme definidos em cada anexo da despesa.

**Art.11º** – Celebrar convênios e/ou parcerias, conforme leis que regem a matéria.

**Art. 12º** – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025.

Marataízes/ES, em 11 de Dezembro de 2024.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

**Presidente da CMM**

**Biênio 2023/2024**